



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO,

LEI Nº 002/89

"Institui o imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e eu Jé^sus Cândido da Rosa, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis , tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.
- § 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás de cozinha.
- § 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao / consumidor final.
- Art. 2º - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.
- § 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.
- § 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.
- § 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.
- § 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação -

- 0 2 -

Art. 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica/ que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - São também contribuintes do imposto:

- I - as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados/ à venda direta a consumidor final;
- II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o / transporte.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros / tributos.

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 0 3 -

- continuação -

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado semanal e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Havendo lançamento direto, dele o contribuinte será notificado juntamente com o auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 9º - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente / vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, corrigidas monetariamente.

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 0 4 -

- continuação -

- § 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.
- § 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido/ e o apurado, será ela:
- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação, corrigida monetariamente;
 - II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) / dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigida monetariamente.
- § 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente e por categoria de estabelecimentos.
- § 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.
- § 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, / reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- Art. 10 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- Art. 11 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação -

- 0 5 -

Art. 12 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou / documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto/ no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários/ exigidos;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a a puração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da / mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do / contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo / para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação -

- 0 6 -

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 13 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro / fiscal de vendedores a varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 14 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do / prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 15 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de / seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo / ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exigência, em função da natureza do / estabelecimento.

Art. 16 - O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação -

- 0 7 -

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 17 - Os contribuintes que já exerçam a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos terão um prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios / com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Art. 19 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 17 será imposta multa e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 20 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

Art. 21 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 15 e 16 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo 12, incisos I, II III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Art. 22 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Go-

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação -

- 0 8 -

- verno Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do / 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário. b.
- Art. 23 - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.
- Art. 24 - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.
- Art. 25 - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 4º, sujeitará à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.
- Art. 26 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.
- Art. 27 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.
- Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta lei, desde que necessário.
- Art. 29 - Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto no prazo de 15 dias a contar de sua publicação.

- segue -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuação -

- 0 9 -

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 dias desta publicação.

Prefeitura Municipal de Pedra Bela, 17 de Março de 1.989.

Jesus C. da Rosa
JÉSUS CÂNDIDO DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Djalma S. Leme
DJALMA SEBASTIÃO LEME
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

Nota: Publicado na Secretaria da Prefeitura em 17/03/89.